



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 0040479-87.2013.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ALÉCIO FÁBIO CUNHA SILVA
ADVOGADO (a): Dra. Lívia Nayara Pina Silva de Castro e outros
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor (a): Dra. Oirama Brabo
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a) do Estado: Dr. Gustavo Lynch
Procurador (a) de Justiça: Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA APÓS O LAPSO DE 120 DIAS DO PRAZO DAS PUBLICAÇÕES DOS EDITAIS QUE PRETENDEM IMPUGNAR.

- 1-Mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato que ensejou o mandamus, nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016/2009;
- 2- Sendo a insurgência do candidato referente às regras contidas no instrumento convocatório, o termo 'a quo' do prazo decadencial flui da data da publicação do edital do concurso público;
- 3- No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias após a publicação dos editais alvo da sua irresignação;
- 4- Caracterizada a decadência, impõe-se o indeferimento da petição inicial, conforme proferido na decisão guerreada;
- 5- Apelações conhecidas e desprovidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelações e negar-lhes provimento, mantendo a sentença.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segunda julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelações Cíveis, a primeira interposta por ALÉCIO FÁBIO CUNHA SILVA (fls.66-75) e a segunda interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (fls.106-119) contra de sentença (fls. 64-65), prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com base no art.267, I do



CPC c/c art.295, IV ambos do CPC e art.10 c/c art. 23 ambos da Lei 12.016 (decadência). No recurso de apelação interposto por ALÉCIO FÁBIO CUNHA SILVA (fls.66-75), aduz que impetrou mandado de segurança visando o seu ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar do Pará, para o qual foi aprovado a uma vaga no Concurso Público nº.003/PMPA/2012. Assevera que foi classificado para a segunda fase do certame-Avaliação de Saúde que compreende, avaliações antropométricas e médica , num total de 36 (trinta e seis) exames laboratoriais e 08 (oito) laudos, todos a serem apresentados pelo candidato, em data predeterminada.

Menciona que o edital dos candidatos classificados para a segunda fase foi publicado em 11/09/2012, contudo as datas e locais para os candidatos se apresentarem somente foram publicadas em 18/10/2012, conforme Edital nº.08/PMPA. Assevera que o período para a realização da Avaliação da Saúde transcorreu entre o dia 22 de outubro a 14 de novembro de 2012.

Aduz que, em razão de ter tido uma excelente colocação, no certame, foi determinada sua apresentação para o dia 26 de outubro de 2012, as 15h. No entanto, alega que em função da dificuldade em confeccionar os exames, não tinha todos os resultados na data marcada para a sua avaliação de saúde, estando aguardando o exame toxicológico que foi realizado fora do Brasil.

Afirma que apesar de ter realizado o exame, antes da data da sua avaliação de saúde, o resultado somente seria entregue no dia 20/11/2012. No entanto, assevera que no último dia da avaliação, isto é, 14/11/2012, entregou o exame faltante por força da liminar deferida no mandamus nº.2012.3.026603-8, de 10/11/2012, a qual foi posteriormente, cassada quando do julgamento da referida ação mandamental pela então Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art.267, IV do CPC (ilegitimidade passiva da autoridade coatora). Assevera que o referido mandado de segurança foi impetrado de forma preventiva uma vez que inexistia ato administrativo eliminando o impetrante, à época.

Afirma que, em que pese o Edital nº.01/2012 PMPA, estabelecer requisitos para o certame, até a impetração do presente writ, ainda não havia sido eliminado do certame diante da ausência de publicação, nesse sentido.

Aduz que o presente mandado de segurança visa reverter a sua eliminação que seria ocasionada no ato administrativo de desclassificação do impetrante no momento da publicação do Edital n.12 de 07 de junho de 2013, que se deu em 10 de junho de 2013. Logo, conclui o prazo decadencial para a impetração do mandamus tem como termo inicial o dia 11/06/2013 e o prazo final dia 08/10/2013.

Sustenta que o Edital, ao prever a necessidade de apresentação de exames e laudos, impreterivelmente, na data da Avaliação de Saúde, desrespeita o princípio constitucional da isonomia e da razoabilidade.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a sentença e, por conseguinte, afastar a decadência e julgar o mérito.

Apelação recebida no duplo efeito (fl.77).

O Estado do Pará apresenta contrarrazões (fls.80-95), aduzindo a preliminar de carência de ação /perda do objeto e a prejudicial de



decadência.

No mérito discorre sobre a legalidade da eliminação do apelante do concurso público, pugnando ao final pelo desprovidimento do apelo.

Junta documentos de fls.96-105.

No recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls.106-119), defende que o writ foi impetrado de forma preventiva e que não houve a violação do direito líquido e certo, posto que até a presente data, o candidato não foi eliminado do Certame, e portanto, não resta configurado a decadência.

Aduz ainda que a administração não observou o princípio da razoabilidade ao eliminação do impetrante por não ter entregue o exame toxicológico, em prazo menor, concedido as demais participantes classificados após, a sua classificação.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do apelo para julgar procedente a ação mandamental.

Alécio Fábio Cunha Silva apresenta contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls.128-134), anuindo com os termos recursais e pugnando pelo seu provimento.

O Estado do Pará apresenta contrarrazões (fls.135-144), aduzindo a preliminar de carência de ação /perda do objeto e a prejudicial de decadência.

No mérito discorre sobre a legalidade da eliminação do apelante do concurso público, pugnando ao final pelo desprovidimento do apelo do Ministério Público.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovidimento dos recursos de apelações interpostos por Alécio Fábio Cunha Silva e pelo Ministério Público (fls. 155-157).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Prejudicial de Decadência

De acordo com o processado, o presente mandado de segurança foi impetrado visando compelir a autoridade coatora a aceitar ou permanecer aceitando a dilação de prazo para apresentação do exame toxicológico, obrigatório na 2ª fase do certame, prosseguindo na condição sub judice nas demais fases, reservando vaga em caso de aprovação, bem como reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade dos itens 7.3.15, 7.3.16 e seguintes do Edital 001/PMA de 26 de junho de 2012.



Oportunamente, transcrevo o item VIII- dos pedidos lançados na inicial (fl.20).

- a) A concessão da Justiça gratuita ao Impetrante, pelos motivos e fundamentos já anteriormente expostos;
- b) que todos os atos decorrente do presente mandamus sejam realizados em REGIME DE PLANTÃO Judiciário, incluindo a concessão de medida liminar, mandados, citações/intimações e diligências pertinentes;
- c) a concessão da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para ordenar às autoridades coatoras que aceitem o pedido (ou permaneçam aceitando) de dilação de prazo para apresentação do resultado do Exame Toxicológico necessário à satisfação da SEGUNDA FASE do certame, prosseguindo o Impetrante como candidato sub judice nas demais fases do certame, bem como para que seja reservada vaga, em caso de aprovação;
- d) Uma vez deferida a liminar, requer se digne Vossa Excelência determinar a notificação das autoridades coatoras, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, Sr. DANIEL BORGES MENDES-CEL QOPM, com domicílio na Av. Almirante Barroso, nº.2513, Bairro: Marco, Belém/PA, CEP: 66090-120 e a UEPA-UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu reitor, Sr. Juarez Antônio Simões Quaresma, sito na Rua do Una, nº.156, Telégrafo, Belém/PA, Cep:66050-540;
- e) a intimação do Ilmo. Representante do Ministério Público Estadual;
- f) finalmente, o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 7.3.15, 7.3.16 e seguintes do edital 001/PMPA de 26 de junho de 2012, que regulamenta o Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, na parte em que dispõem os requisitos para a segunda etapa (Avaliação de Saúde), bem como, para, finalmente, TORNAR DEFINITIVA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, assegurado ao IMPETRANTE o direito de permanecer no concurso público.
- g) Requer, finalmente, sob pena de nulidade, que todas as intimações e/ou notificações deste processo sejam publicadas no órgão oficial em nome de seus patronos, que ora subscrevem ou, quando cabíveis, sejam endereçadas em seus nomes para o seu escritório profissional, sito no endereço constante na nota de rodapé da presente.

Da transcrição acima, verifico dentre os pedidos, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos itens 7.3.15, 7.3.26 seguintes do Edital 001/PMA de 26 de junho de 2012.

O Edital nº. 001/PMPA, de 26 de junho de 2012- Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará CFSD/PM/2012 (fls.49-55 v.), estabeleceu nos itens 7.3.15, 7.3.16, as seguintes normas:

7.3.15. Não serão recebidos exames médicos fora do prazo estabelecido no edital.

7.3.16. Será eliminado do certame o candidato considerado inapto, ou que não comparecer aos exames antropolométricos e médico, ou ainda, que deixar de entregar algum exame na data e nos horários previstos.

Em que pese a alegação de ilegalidade das normas acima, verifico ter decorrido o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009; para impugná-las, uma vez que estão previstas no Edital nº.001/PMPA, datado de 26/06/2012, no entanto, este mandado de segurança somente fora impetrado em 06/08/2013.

Nesse sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS - SARH. EDITAL Nº 01/2014. PRETENSÃO À ALETERAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO EDITAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Optando a impetrante pela estreita via do mandado de segurança, além de estar ciente da necessidade de demonstrar a existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/09, deverá atender ao



prazo decadencial previsto no artigo 23 da mencionada norma. Mandamus impetrado mais de 120 (cento e vinte) dias após a publicação do edital alvo da irresignação. Evidenciada a decadência, forçoso o indeferimento da inicial, nos termos do art. 23 c/c 10, parte final, da Lei nº 12.016/09. INDEFERIDA A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Nº 70063036610, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 15/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA EM FACE DAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL. TERMO 'A QUO' DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Uma vez sendo a insurgência do candidato referente às regras contidas no instrumento convocatório, o termo 'a quo' do prazo decadencial flui da data da publicação do edital do concurso público. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.11.071294-0/000, Relator(a): Des.(a) Dídimio Inocêncio de Paula, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da súmula em 11/05/2012)

Logo, superado e muito o prazo decadencial para declarar a ilegalidade dos itens 7.3.15 e 7.3.16 do Edital nº.001/PMPA.

Nesse mesmo sentido, entendo que decaiu o prazo decadencial para dilação de prazo para apresentação do resultado do Exame Toxicológico, necessário à satisfação da SEGUNDA FASE do certame, pelas razões abaixo:

O pedido de dilação de prazo para apresentação do resultado do Exame Toxicológico necessário à satisfação da SEGUNDA FASE do certame, constante no item c, da inicial, já foi objeto de pedido em outro mandado de segurança preventivo (processo nº.2012.3.3026.603-8), conforme deduzido à fl.7, onde infere-se que em 10/11/2012, o Des. Constantino Augusto Guerreiro deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora aceitasse o exame toxicológico do impetrante até a data de 21/12/2012. Contudo, esta decisão foi cassada em 11/06/2013 pela Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que em decisão unânime, na sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art.267, IV do CPC/73.

Conforme deduzido, anteriormente, se a pretensão do impetrante/apelante também é de que o exame toxicológico, obrigatório na segunda fase do certame (item 7.3., subitem 7.3.4. letra b fl.51v.), seja recebido em data posterior a prevista no Edital, resta caracterizado a decadência, pois, de acordo com o Edital nº.08/PMPA o período para a avaliação de saúde dos candidatos convocados para a 2ª etapa era entre os dias 22/10/2012 a 14/11/2012, sendo publicado no de 26 de outubro de 2012 (fl.58).

Ainda, de acordo com o documento de fl.35, o impetrante foi convocado para a realização da referida avaliação no dia 26/10/2012.

Ora, se o impetrante pretendia a dilação do prazo para a entrega dos exames da 2ª fase do certame (avaliação de saúde), previsto no Edital nº.08/PMPA deveria ter impetrado mandado de segurança em até 120 dias após a data da sua publicação, o que não ocorreu.

A propósito, apesar do impetrante/apelante ter nominado o presente mandado de segurança de preventivo, a demanda tratada nos autos, não corresponde a tal hipótese, isso porque, o ato coator que pretende impugnar, isto é, a dilação de prazo para a entrega do exame toxicológico já ocorreu em 26/10/2012 com a publicação do Edital nº.08/PMPA, que



previa as datas das entrega dos exames obrigatórios para a 2ª etapa.

Acrescento ainda, que foi deferida a liminar em 10/11/2012, no mandado de segurança de nº 2012.3.026603-8, para que o impetrante apresentasse, em data posterior, o exame toxicológico, o que foi feito e aceito pela administração, por força da liminar. No entanto, conforme comprovante de fl.36, a mesma foi cassada quando do julgamento do referido mandamus que foi extinto sem resolução do mérito. Desta forma, a referida liminar, concedida em 10/11/2012, deixou de produzir efeitos quando do julgamento do mérito do referido processo, e, por conseguinte, não há como subsistir a sua aprovação nas demais fases do concurso já que a liminar que garantia a sua permanência no Concurso Público era precária e foi cassada, o que implica dizer que os seus efeitos, não existem mais no mundo jurídico. Ainda, não consta dos autos, qualquer prova de que o impetrante/apelante recorreu do acórdão proferido naquele mandado de segurança.

Lado outro, quanto a arguição de que sua eliminação do certame não ocorreu até a data da impetração do presente mandamus, em razão da ausência de qualquer publicação nesse sentido, entendo que não subsiste, pois, conforme dito alhures a liminar que mantinha o impetrante no certame foi cassada, tendo seus efeitos sido invalidados no mundo jurídico, para todos os fins.

E, apesar de não desconhecer que o Edital nº. 12 datado de 07/06/2013, dispõe o resultado final dos candidatos aptos na avaliação de saúde, constando o nome do impetrante/apelante (fl.59 v.), verifico que o mesmo foi publicado antes da decisão proferida no acórdão do mandado de segurança de nº 2012.3.026603-8, que cassou a liminar e extinguiu o feito, já que foi publicada, no Diário de Justiça Eletrônico, em 13/06/2013 (fl.41).

A propósito, vejo que o apelante alega às fls.72-73, que a presente ação mandamental visa reverter a sua eliminação que seria ocasionada no ato administrativo de desclassificação no momento da publicação do Edital nº.12 de 07 de junho de 2013, e portanto, tempestiva a referida ação já que o termo inicial do mandado seria o dia 11 de junho de 2013 e o termo final, o dia 08 de outubro de 2013. Em que pese tal afirmação, consigno que este pedido, não constou na exordial. Em sendo assim, incabível suscitá-lo, neste momento processual. Ainda, importante registrar que a ausência de publicação da sua eliminação do certame, até o momento da impetração do writ, por si só, não é suficiente para comprovar o seu direito líquido e certo, isto é, de aceitar o exame toxicológico fora do prazo previsto no Edital nº.008/PMPA, tampouco de reconhecer a ilegalidade dos itens 7.3.15 e 7.3.16 do Edital nº.001/PMPA, pois, conforme explicitado ao norte, as respectivas publicações já transcorreram e muito o prazo decadencial de 120 dias.

Portanto, deve ser mantida a sentença atacada, uma vez que escoreita, posto que reconheceu a decadência e extinguiu o feito sem resolução do mérito com base no art.267, I do CPC.

Sendo reconhecida a decadência no presente mandamus (040479.87.2013.8.14.0301), resta prejudicado a análise da preliminar de carência de ação/perda do objeto deduzida nas contrarrazões do Estado do Pará (fl.82 e fl.137), bem como as demais razões meritórias constantes nas



razões recursais do apelo interposto pelo Sr. Alécio Fábio Cunha Silva e do Ministério Público do Estado do Pará.

Antes o exposto, conheço dos recursos de apelações e nego-lhes provimento, mantendo a sentença.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora